



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jayme Campos

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se o § 7º, bem como os incisos I e II, ao art. 63 do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 63.....

.....

§ 7º O disposto nesta Seção não se aplica às remessas e importações de serviços realizadas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, para fins de inovação, pesquisa e desenvolvimento, incluindo atividades relacionadas a estudos clínicos, bioequivalência de moléculas já existentes, desenvolvimento de novas moléculas, e demais remessas aplicadas para fins regulatórios e de farmacovigilância, independentemente do país destinatário, desde que habilitadas junto aos órgãos competentes para a fabricação de medicamentos para uso humano, desde que:

I - Tenham como finalidade, em seu objeto social, a realização de atividades produtivas voltadas para pesquisa, desenvolvimento científico e tecnológico, e disponham de parque industrial com fabricação ativa em território nacional;

II - A não incidência dos tributos mencionados nesta Seção será aplicável exclusivamente às operações de importação de serviços, ou remessas para prestação de serviços no exterior, salvo comprovação, por parte dos órgãos competentes, de que há oferta dos mesmos serviços no território nacional que



atendam aos requisitos técnicos e aos prazos necessários e adequados para a submissão regulatória.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão de um novo parágrafo ao Art. 63 do PLP 68/2024 tem como objetivo mitigar os efeitos negativos da incidência cumulativa de tributos sobre serviços técnicos realizados no exterior, particularmente aqueles relacionados à inovação, pesquisa e desenvolvimento (P&D) no setor farmacêutico. Conforme o texto atual, o Artigo 63 estabelece que tanto o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) quanto a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) incidirão sobre a importação de serviços, incluindo aqueles prestados por residentes ou domiciliados no exterior cujos benefícios sejam usufruídos no Brasil. Essa disposição resultaria em uma carga tributária adicional expressiva para as empresas que necessitam contratar serviços técnicos especializados fora do país.

O desenvolvimento de medicamentos é um processo que exige parcerias estratégicas e o cumprimento de normas internacionais rigorosas. Etapas de desenvolvimento regulatório, como estudos de toxicologia e farmacologia pré-clínicos, fabricação de comprimidos e condução de estudos clínicos, frequentemente ocorrem no exterior devido à necessidade de certificações como FDA (Food and Drug Administration) e EMA (European Medicines Agency) para Boas Práticas de Fabricação (BPF), Boas Práticas de Laboratório (BPL) e Boas Práticas Clínicas (BPC). A tributação excessiva sobre esses serviços essenciais prejudica o fluxo global de conhecimento e crescimento da inovação, impactando a competitividade da indústria farmacêutica brasileira.

Conforme a legislação atual, a importação de serviços está sujeita a uma carga total efetiva que pode ultrapassar 45%. Com a Emenda Constitucional nº 132/2023 e a proposta de regulamentação da reforma tributária prevista no PLP 68/2024, a incidência da CBS e do IBS, com uma alíquota conjunta estimada em aproximadamente 26,5%, juntamente com outros impostos e contribuições que não foram alterados pela reforma, agravaría significativamente o ônus tributário sobre serviços essenciais de P&D. Esse cenário elevaria a carga tributária efetiva



Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4995254158>

desses serviços para além dos já onerosos 45%, colocando as empresas brasileiras em uma posição de significativa desvantagem competitiva.

Portanto, a adição de um novo parágrafo, conforme proposto, ao artigo 63 é fundamental para criar uma exceção explícita à incidência de CBS e IBS sobre serviços de P&D realizados no exterior. Essa medida visa assim garantir que os investimentos em inovação não serão penalizados por uma carga tributária desproporcional, promovendo um ambiente de negócios mais competitivo e alinhado com as melhores práticas globais.

Sala da comissão, 11 de dezembro de 2024.

Senador Jayme Campos
(UNIÃO - MT)